

Art. 39. São prohibidos os tumultos e vozerias no recinto do cemiterio.

Art. 40. A qualquer individuo, reconhecido como interessado pelo fallecido, será permittido retirar a ossada ao tempo da abertura da sepultura, para collocal-a em urnas ou jazigos existentes no cemiterio, com tanto que para isso requeira ao presidente da camara.

Art. 41. De todas as infracções dos artigos do presente regulamento, o zelador fará communicação por escripto que procederá na fórma da lei.

Art. 42. Os infractores dos artigos deste regulamento, para cujas infracções não estiver estabelecida pena especial, serão multados em 1 \$ e no dobro nas reincidencias.

Art. 43. São applicaveis as disposições do presente regulamento a qualquer cemiterio que para o futuro tenha de ser construido no municipio.

Art. 44. Desde que funcione o novo cemiterio municipal, todos os enterramentos serão feitos no mesmo e fechado todos os outros cemiterios e jazigos, de conformidade com o paragrapho 8.º do artigo 65 do novo código de posturas, e extincta a gratificação de 1 \$ que tem o zelador pela n.ªção das sepulturas.

Art. 45. Enquanto não forem approvados pelo poder competente os artigos 24 e 29 do presente regulamento, cobrar-se-ha pelas sepulturas o que está estabelecido nas posturas em vigor.

Art. 46. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

DR. FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO

Para vossa excellencia ver

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

## N. 41

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Sarapuby, decretou a resolução seguinte :

### CAPITULO I

#### DO ALINHAMENTO E ORDEM EXTERNA DOS EDIFICIOS.

Art. 1.º Todas as ruas e travessas que se abrirem nesta villa e freguezias do municipio, terão a largura de 8 metros e 8 decimetros; salvo quando por algum obstaculo inevitavel não fór possível dar-lhes esta largura.

As praças e largos serão quadradas tanto quanto o terreno o permittir.

Art. 2.º Nem um predio será edificada ou reelificado com demolição das paredes da frente, sem preceder alinhamento feito pelo arreador, sob a multa de 5 \$ ao infractor, ficando obrigado a dem. lir á sua custa a parede ou parte do predio que não fór conforme a regularidade do alinhamento; na mesma pena incorrerão os que alterarem o alinhamento dado. Esta disposição comprehende os fechos dos quintaes que têm frente para as ruas, travessas e praças e as calçadas e procintas que não pederão ser feitas sem preceder alinhamento e nivelamento.

Art. 3.º Haverá um arreador, de livre nomeação e demissão da camara, com attribuição de fazer os alinhamentos e nivelamentos com assistencia do fiscal e secretario da camara, lavrando este um termo de todos estes serviços em livro para isso destinado e fornecido pela camara, com as necessarias declarações do fim a que se destina, sendo esse termo assignado pelo arreador, fiscal e secretario e o proprietario, tanto por occasião da posse nova, como tratando-se de reedificação do edificio publico ou particular.

Art. 4.º Nas freguezias o respectivo fiscal cumprirá o disposto no artigo antecedente, assignando com o proprietario o competente termo, e fazendo as obrigações do arreador.

Art. 5.º Nenhum alinhamento ou nivelamento será feito sem despacho do fiscal, a requerimento do proprietario do terreno, excepto o que fór ordenado pela camara.

Art. 6.º O alinhamento das casas e edificios que se edificarem e reedificarem nesta villa e freguezias do municipio, será sempre feito em linha recta com as demais casas, se fôr em logar arruado, ou segundo o plano da camara em logar não arruado.

Art. 7.º De cada alinhamento ou nivelamento ainda que o edificio tenha mais de uma frente, contanto que sejam de um só proprietario, perceberá o fiscal e secretario 1\$ de cada um e o arruador 2\$. Estes emolumentos serão pagos pelo proprietario do terreno alinhado; se, porém, elle fôr publico ou alinhado para construção de edificio publico os referidos empregados nada perceberão.

Art. 8.º As casas e edificios que se edificarem e reedificarem com demolição das paredes da frente, e bem assim os fechos dos quintaes que drem para as ruas, travessas e praças, deverão ser da maneira seguinte:

§ 1.º As casas e edificios terão 3 metros e 96 centímetros de altura, contados da soleira da sacada ou forro do telhado; as portas deverão ter 2 metros e 64 centímetros de altura e 1 metro e 16 centímetros de largura. Desta disposição não se entenderá todavia, que se não possa dar mais altura e elegancia aos edificios.

§ 2.º Os muros de talpas ou paredes de mão deverão ter 2 metros de altura, cobertos de telhas ou tijolos. Os infractores serão multados em 5\$, e obrigados a demolir a obra e pôr conforme as regras que marca este parographo.

Art. 9.º Os fechos entre os quintaes deverão ser feitos com igualdade pelos vizinhos, e quando um destes se negue a fazer, outro fará constar ao fiscal, o qual procedendo á vistoria imporá a multa de 10\$ ao infractor, além da obrigação de fazer a parte que lhe tocar, no prazo marcado pelo mesmo fiscal.

Art. 10.º Todo o proprietario que tiver alguma casa ou muro arruinado, que, ameaçando ruina, possa prejudicar ao publico ou a particular, será obrigado a fazer os reparos ou a demolição logo que fôr intimado pelo fiscal. A contravenção será punida com 5\$ de multa, além do serviço feito á sua custa.

Art. 11.º Os proprietarios de terrenos dentro da villa, havidos por qualquer titulo, que façam frente para as ruas, travessas e praças, serão obrigados a edificar-os dentro do prazo de um anno, e, não o podendo fazer, a levantar muros ou paredes de mão, conforme o disposto no § 2.º do art. 8.º sob penas de, quando adquiridos por mera concessão para serem edificados, serem dados a quem os queira edificar; quando por outro titulo, a cumprir o disposto no § 2.º do artigo 8.º

Art. 12.º É prohibido construir-se casas ou levantar muros em frente as ruas, travessas e becos desta villa e freguezias do municipio, de maneira a evitar o prolongamento longitudinal dos mesmos. O infractor será multado em 20\$ e obrigado a demolir a obra á sua custa.

Art. 13.º É expressamente prohibido:

§ 1.º Collocarem-se nas portas e janelas da frente empanadas, postigos, rotulas e portinholas que abram para o lado exterior.

§ 2.º Fazer ou conservar degrás ou escada na frente dos predios.

§ 3.º Cobrir com sapó, capim etc., casas, muros, varandas e cercãos de qualquer natureza que seja. O infractor pagará a multa de 5\$ e obrigado a demolir a obra.

Art. 14.º Ninguem poderá, na construção ou reedificação de seus predios, levantar ou rebaixar o terreno para assento da soleira nas portas, de maneira que altere o nivelamento da rua, sem authorisação da camara; multa de 5\$ e de reparar a obra.

Art. 15.º Quando a camara calçar ou macadamisar o centro das ruas, os proprietarios lateraes serão obrigados a calçar suas testadas, a concertar, rebuxar ou allurar, conforme o nivelamento das ruas, e bem assim a levantar ou rebaixar as soleiras das portas conforme o nivelamento, dentro do prazo de seis mozes depois da concluida a obra, sendo intimado pelo fiscal. Os infractores incorrerão na multa de 8\$ e será feita a obra á sua custa.

Art. 16.º As calçadas das testadas de que trata o artigo antecedente, serão feitas de pedra ou tijollos na largura de 1 metro e 30 centímetros. O infractor será multado em 5\$ por frente, e obrigado a pôr na largura estipulada neste artigo.

Art. 17.º Nas ruas e ladeiras as calçadas serão feitas em planos inclinados de principio a fim sem interrupção. O infractor será multado em 4\$ e obrigado a reparar a obra.

## CAPITULO II

### DO ASSEIO E LIVRE TRANSITO DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 18.º Todos os proprietarios ou terceiros de predios dentro da villa, farão capinar o varrer as frentes de seus predios e muros, até o centro da rua, e as portinholas e frentes para os largos e praças e fará na largura de 1 metro e 16 centímetros, tocos e vazos que ordenado pelo fiscal, e no prazo por elle marcado, que nunca será menos de 3 dias; e quando fôr ordenado só para varrer, não terá mais que um dia de prazo. O infractor será multado em 8\$ por cada frente, e obrigado a fazer a limpeza.

- Art. 19. Os largos e praças o fiscal mandará capinar á custa da camara.
- Art. 20. Ninguem poderá fazer excavações nas ruas e praças ou travessas, nem delle tirar terra ou arêa, sem previa communicação ao fiscal que marcará o logar onde possa fazer. O infractor será multado em 5\$.
- Art. 21. Os materiaes destinados para a construcção e reedificação de predios ou muros e concertos de ruas, ou para outro qualquer fim, não devem occupar mais do que metade da rua, de maneira que não impeçam o transitto publico, e nas noites escuras o dono é obrigado a conservar uma luz até o toque de recolher, que dê a conhecer a parte occupada, sob pena de multa de 5\$.
- Art. 22. Os andaimes feitos para construcção ou reedificação de predios ou outras armacões que por motivos justificados se fizerem nas ruas e praças, depois de cessar sua serventia, o dono ou encarregado dellas é obrigado a desmanchal-os e entupir os buracos no prazo de 48 horas; sob a multa de 5\$ e a armação ou andaime desmanchado á sua custa.
- Art. 23. Os animaes que forem encontrados mortos nas ruas e praças publicas serão enterrados fóra das povoações á custa de seus donos, se forem conhecidos, a excepção dos cães que forem mortos em virtude das disposições deste codig, os quaes serão enterrados á custa da municipalidade.
- Art. 24. O que arremeçar para a rua louça, vidros quebrados, aguas servidas ou outra qualquer cousa que prejudique o aseo, enxovalhe ou moleste os transeuntes será multado em 4\$ e obrigado a fazer a limpeza á sua custa; se, porém, não fôr conhecido o infractor, o fiscal mandará limpar á custa da municipalidade, continuando na indagação para haver a multa e despeza do infractor, a todo o tempo que fôr conhecido, antes de prescrever a infracção.
- Art. 25. O que lançar nas paredes, muros ou predios, immundicies, borrões, tintas, riscos, palavras escriptas, ou arremessar pedras ou outro qualquer projectil aos telhados, vidraças ou paredes dos edificios quer publicos quer particulares, será multado em 2\$, e obrigado a reparar o damno, quando este se der.
- Art. 26. E' prohibido nas ruas e praças da villa:
- § 1. Fincar roirões ou estacas para prenderem-se animaes.
  - § 2. Prendel-os nas portas e janellas, argolas ou outro qualquer objecto fixo, impedindo o transitto. Os infractores serão multados em 3\$.

### CAPITULO III

#### DA COMMODIDADE, SEGURANÇA E SOCEGO PUBLICO

- Art. 27. E' prohibido dentro da villa:
- § 1. O fabrico de polvora, fogos de artificio, ou outros objectos de facil explosão, salvo se a es a fôr isolada de outras 24 metros. Multa de 10\$ ao infractor.
  - § 2. Queimar fogos de artificio de cujas peças se desprendam busca-pés, balas ardentas ou outros fogos que possam offender os espectadores, sob multa de 10\$ contra o fogueteiro e em sua falta contra o autor da encomenda.
  - § 3. Dar salvas com arma de fogo ou roqueira; multa de 5\$. Exceptuam-se os tiros dados em cães damnados ou em outros animaes perigosos, bem como as salvas em vesperas dos dias de Santo Antonio, S. João e S. Pedro, contanto que estas se dêem nos pataes interiores ou quintaes dos edificios.
  - § 4. Soltar busca-pés; multa de 5\$.
  - § 5. Soltar rojões perpendicularmente ou em direcção que possam offender na sua subida ou queda, as pessoas que estejam em qualquer reunião; multa de 5\$.
- Art. 28. E' prohibido nas ruas e praças da villa:
- § 1. Deixar caminhar carros ou outro qualquer vehiculo sem pessoa que o guie; multa de 4\$.
  - § 2. Conduzir gado sem as devidas cautellas, e sendo bravo sem ser em dous laços; multa de 5\$.
  - § 3. Laçar e domar animaes bravos; multa de 10\$.
  - § 4. Correr á cavallo, ou em outro qualquer animal, sem urgente necessidade; multa de 4\$.
  - § 5. Conservarem-se carros, carroças ou outro quaesquer vehiculos parados nas ruas de modo a embaraçar o transitto publico; multa de 5\$.
- Art. 29. Fica prohibida a conservação de porcos, ovelhas, cabritos e cabras soltos vagando pelas ruas e praças desta villa e freguezias do municipio, excepto as cabras de leite pelas quaes os donos pagarão o imposto estabelecido no logar competente, e deverão ser conservadas peadas.
- Art. 30. Os que forem encontrados vagando pelas ruas e praças na fórma do artigo antecedente, serão apprehendidos por ordem do fiscal, e avisados seus donos por edital. Fin-

de tres dias depois da publicação deste e não apparecendo o dono para os receber e pagar a multa de 1\$ por cabeça e as despezas, serão arrematados na porta da camara, deduzindo-se do producto a multa e as despezas, entregando-se ao dono o restante, sendo reclamado no prazo de quinze dias depois da arrematação, e findo os quaes, será recolhido aos cofres da camara

Art. 31. Os animaes mencionados no art. 29 que forem apprehendidos pelo fiscal ou por ordem sua, si o dono ou outra qualquer pessoa maliciosamente soltar do deposito em que estiverem, será multado em 10\$, e soffrera 3 dias de prisão.

Art. 32. Será tolerada a conservação de porcos em chiqueiros nos quintaes, nesta villa e freguezias do municipio, sendo conservado em completa segurança e asseio, de modo que não resulte prejuizo ou incommodo aos visinhos. O contraventor será multado em 5\$ e obrigado a retiral-os para fóra da povoação.

Art. 33. Fica prohibida a conservação de cães presos dentro das casas e quintaes, que incommodem o socego publico com uivos, ladrar constantes, sob pena de multa de 4\$, além da obrigação de seu dono retiral-o ou açaimal-o, mas de modo que evite completamente este mal.

Art. 34. Os cães que vagarem pelas ruas e praças desta villa e freguezias do municipio, serão mortos com bolas envenenadas pelo fiscal, ou por sua ordem; exceptuam-se os cães que acompanham os viajantes; os de caça em companhia de seus donos, quando se dirigem ou voltam das mesmas, e aquelles pelos quaes os donos pagarem o imposto estabelecido no logar competente, sendo ainda assim obrigado a conserval-os com collar de sola ou metal, o qual deve ser carimbado pelo fiscal e os filas atravessados tambem açaimados.

Art. 35. O fiscal mandará tirar, á custa da camara, os formigueiros existentes nos logares publicos. Os que existirem em terrenos urbanos de propriedade particular, devem ser tirados pelos proprietarios no prazo marcado pelo fiscal, que nem será menos de um mez e nem mais de tres

O infractor será multado em 5\$000, e o formigueiro tirado á sua custa por ordem do fiscal.

#### CAPITULO IV

##### DA HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 36. As rezes que houverem de ser mortas e esquartejadas para o consumo desta villa, o serão em logar designado pelo fiscal emquanto não tiver matadouro, e pagos os respectivos direitos; multa de 3\$ ao infractor

Art. 37. Nenhuma rez será morta para consumo publico, sem que seja préviamente examinada pelo fiscal; multa de 5\$ ao infractor.

Art. 38. O fiscal, na occasião de proceder o exame, deverá tomar nota de côr, marca e outros signaes da rez, e do nome da pessoa que corta. Para esse serviço pagará o cortador ao fiscal 200 réis de cada rez.

A nota deve ser tomada em livro especial para esse fim, numerado, rubricado, aberto e encerrado pelo presidente da camara.

Art. 39. O vendedor de carne verde será obrigado a conserval-a com asseio, bem como o balcão ou mesa do córte e os instrumentos para elle destinados; pena de 2\$000 de multa.

Art. 40. O córte para as vendas ao povo será feito a serrote e nunca a machado, e em logar patente, onde se possa fiscalisar a limpeza e a fidelidade do peso; pena de 5\$000 de multa.

Art. 41. Nos bairros e quarteirões do municipio, ninguem poderá matar e esquartejar rez para vender, sem que préviamente tenha pago os direitos. O infractor será multado em 4\$.

Art. 42. Ninguem poderá expôr á venda carne de rez, porco, carneiro ou cabrito, mortos de peste, mordidos de cobra ou envenenados; pena, multa de 10\$ e tres dias de prisão.

Art. 43. Fica prohibido:

§ 1. Toda a pessoa que soffrer molestia contagiosa ou asquerosa, se empregar na venda de generos alimenticios ou potaveis; multa de 10\$.

§ 2. Expôr á venda ou vender generos alimenticios, comestiveis ou potaveis já corruptos e derrancados; multa de 10\$, além da perda dos generos, que serão inutilisados

§ 3. Jogar com laranginhas de cheiro, ou outra qualquer cousa semelhante, o brinquedo denominado—entrudo; pena de 1\$ de multa ao contraventor, que será considerado igualmente aquelle que fabricar laranginhas.

Exceptuam-se os tres dias denominados de-entruado, em que é permittido este jogo e vendas de laranginhas.

Art. 44. É prohibido conservar-se nos quintaes e pateos aguas estagnadas e materiaes corruptos que prejudiquem a saude publica; pena de 5\$ de multa ao proprietario ou inquilino, e á custa do mesmo mandará o fiscal fazer a limpeza.

Art. 45. Todo o dono de quintal é obrigado a consentir e dar prompta sahida ás aguas de outros quintaes ou terrenos annexos, quando por outro logar não possam ter expedição; pena de 10\$ de multa.

Art. 46. É prohibido lançarem-se animaes mortos, immundicias, ou outra qualquer cousa que corrompa as aguas da servidão publica. O infractor sera multado em 15\$ e obrigado a fazer a limpeza á sua custa.

Art. 47. Os boticarios e, em sua falta aquelles que venderem quaesquer remedios, corruptos, ou já inutilizados pelo tempo, ou introduzir nos remedios drogas diversas daquelles que se contiverem nas receitas dos facultativos será multado em 20\$.

Art. 48. Todo aquelle que vender substancias venenosas a escravos, menores e pessoas desconhecidas ou suspeitas, soffrerá a multa de 1 \$ e cinco dias de prisão.

Art. 49. Fica prohibida a matança de peixes por meio de timbó ou qualquer outro vegetal venenoso, multa de 5\$ ao infractor.

## CAPITULO V

### DA POLICIA PREVENTIVA

Art. 50. É prohibido nos povoados deste municipio sem licença legal, o uso de armas defezas. Exceptuam-se:

§ 1. Os militares, daquellas que fazem parte de seus uniformes, achando-se com elles, e os funcionarios publicos, em acto de officio, das necessarias para os serviços e diligencias.

§ 2. Os officiaes mechanicos, das ferramentas proprias de sua profissão, indo ou voltando do serviço.

§ 3. Os caçadores, da espingarda, faca ou canivete de ponta quando occupados na caça.

§ 4. Os viandantes, de arma de fogo e faca de ponta. Na disposição deste paragrafo não se comprehendem os moradores de sitios neste municipio, que venham a esta villa ou voltem da mesma.

§ 5. Os carreiros, tropeiros, boiadeiros, lenheiros, porqueiros e trabalhadores de roça, durante o exercicio de suas occupações, das que forem notoriamente necessarias ás mesmas occupações ou trabalhos. Os infractores, além da multa de 2\$ ficarão sujeitos ás penas da lei geral.

Art. 51. São consideradas armas defezas para o fim do artigo antecedente, as armas de fogo de toda e qualquer qualidade, espada, estoque, punhal, faca de ponta, canivete grande, fouce, lança, espadim, relle, baioneta, azagaia, chugo e outros instrumentos considerados perfurantes e offensivos.

Art. 52. É expressamente prohibido nesta villa e seu municipio, todo o jogo de parada. Pena de 30\$ de multa e oito dias de prisão ao dono da casa, venda, botiquim, casa de pasto, ou barraca onde se achar a banca.

Art. 53. São sómente admittidos como jogos licitos, uma vez que não hajam paradas, o bilhar, voltarete, vispora, solo, cabça, gamão e bisca. Todos os mais são reputados illicitos e como taes prohibidos.

Art. 54. Ninguem poderá ter casa de jogos licitos, onde se cobre, sobre qualquer pretexto, sem licença da camara. O infractor será multado em 10\$.

Art. 55. Os donos de casas de jogos licitos que esmentarem escravos, e nbrigados e pessoas livres menores, estes sem consentimento de seus paes ou tutores, jogar nellas, serão multados em 20\$ e obrigados a restituir os prejuizos destes.

Art. 56. São prohibidos os jogos nas ruas, praças e sobre baldões, multa de 5\$ a cada jogador.

Art. 57. Os que se intitulem curandeiros de feitiços ou effectivamente empregarem orações, gestos ou outros quaesquer embustes a pretexto de curarem, incorrerão na multa de 10\$ e tres dias de prisão.

Art. 58. Os individuos que se fingirem inspirados por algum ente sobrenatural, prognosticarem acontecimentos que possam causar serias apprehensões no animo dos credulos, incorrerão na multa de 5\$ e dois dias de prisão.

Art. 59. Os mascates, joalheiros e quaesquer outros negociantes ambulantes, não poderão transitar e vender suas mercadorias pelas ruas da villa e no municipio sem licença da

camara e sem terem pagos os impostos a que estiverem sujeitos. Os infractores serão multados em 20\$, sendo apprehendidas suas mercadorias até satisfazer o multa e o imposto.

Art. 60. Ficam prohibidas as cantorias e danças conhecidas vulgarmente por batuques, sem preceder licença da autoridade policial, sob pena de multa de 10\$, ao dono da casa.

Art. 61. São prohibidos os ajuntamentos tumultuosos com algazarras e vozarias pelas ruas, casas publicas e particulares, pena de 5\$, de multa a cada individuo; sendo em casa publica ou particular pagará o dono ou inquilino 10\$ de multa.

Art. 62. Toda a pessoa que proferir em lugar publico palavras indecentes e obscenas e fizer gestos ou tomar attitudes offensivas a decencia publica, sera multado em 10\$.

Art. 63. E' prohibido dentro da villa, cantar e rezar em voz alta por occasião de guardarem-se cadaveres, sob pena de 15\$, de multa ao dono da casa onde estiver o cadaver.

Art. 64. Os de fóra do município que pedirem esmola neste, ou seja com bandeira, folias ou sem ella, ou caixinhas de qualquer especie, sem que primeiro tenha obtido licença da camara, e pagos os impostos e apresentado a autoridade policial a licença e mais documentos que os habilite a taes funcções, será multado em 2\$.

Exceptuam-se :

§ 1.º Os que pedirem esmola sendo os festeiros da parochia.

§ 2.º Os que pedirem esmola para irmandades da parochia, em virtude de disposição de compromissos.

§ 3.º As pessoas reconhecidas como pobres residentes no município ou fóra d'elle.

Art. 65. E' prohibida no município, fazerem-se rifas e loterias de qualquer valor que seja, sob qualquer objecto uma vez que não esteja autorizado por lei, sob pena de 30\$ de multa e 4 dias de prisão ao infractor, além de ficar sem edeito a loteria ou rifa.

Art. 66. Aquelles que distribuirem bilhetes neste município, embora para correr a rifa fóra d'elle, incorrerão nas mesmas penas e multa do artigo antecedente.

Art. 67. E' prohibido fazer corridas de cavallos denominada—parelha, tenha ou não papel de contracto, sem preceder licença da camara. Pena de 20\$ de multa aos donos da corrida principal.

Art. 68. E' prohibido caçar perdizes e codornizes nos campos e faxinas da servidão publica, desde 1.º de Agosto até o ultimo de Fevereiro. Os infractores serão multados em 1\$ por cada infração.

## CAPITULO VI

### DO COMMERCIO

Art. 69. Todos os que venderem generos por pesos e medidas deverão apresentar ao afferidor, as balanças, pesos e medidas de seu uso para serem afferidas e conferidas com o padrão da camara, cobrando o respectivo recibo, que deverá ser apresentado ao fiscal nas correições, e pagarão o imposto marcado na tabela que faz parte deste codigo, sob pena de multa de 30\$.

A afferição pó-le ser feita em qualquer tempo e a conferencia durante o mez de Julho de cada anno.

Art. 70. O afferidor que passar recibo da afferição sem ter afferido e conferido os pesos e medidas com o padrão da camara, pagará a multa de 10\$, e é obrigo a afferil-o e conferil-o a sua custa.

Art. 71. Os que venderem por balanças, pesos e medidas falsificados, pagarão 20\$ de multa. Na mesma multa incorrerá o afferidor que fizer a afferição por menos do padrão legal.

Art. 72. Os que venderem por pesos e medidas deverão conservar com asseio, as balanças, pesos e medidas; multa de 2\$.

Art. 73. Ninguem pó-fer abrir casa de negocio de qualquer natureza que seja, e em qualquer periodo do anno, e nem mesmo continuar no anno seguinte, se não alvará de licença do presidente da camara, pagando os respectivos direitos.

§ 1.º As licenças para continuação de negocio serão impetradas por todo o mez de Julho de cada anno, sob pena de 30\$ de multa ao infractor.

§ 2.º O que novamente abrir casa de negocio, deverá, no prazo de oito dias, fazer constar ao procurador da camara, o seu nome, rua, numero da casa, ou bairro onde reside, devendo tambem afferir os pesos e medidas, se não foram afferidos no mesmo anno e impetrar a competente licença, contendo a declaração dos generos que pretende vender; sob pena de 30\$ de multa ao infractor.

Art. 74. O dono ou administrador da casa de negocio que commetter o abuso de vender bebidas espirituosas a pessoas já embriagadas, incorrerá na multa de 5\$.

Art. 75. Todo o boticario sera obrigado a qualquer hora do dia ou da noite a prontifi-

car as receitas que nos casos de urgencia lhes forem exigidas; multa de 5\$ quando á isso se recusar.

Art. 76. Todos os negociantes serão obrigados a cerrar as portas de seus negocios toda a vez que passar o sagrado viatico de procissão com cruz alçada; multa de 5\$.

Art. 77. As tabernas, armazens e botiquins se fecharão ás 10 horas da tarde, e não se abrirão antes de amanhecer; multa de 5\$. Excepto as noites de festividades, nas quaes poderão conservar-as abertas.

## CAPITULO VII

### DA AGRICULTURA, FECHOS E CRIAÇÕES

Art. 78. É prohibido, sem licença do proprietario ou administrador, caçar passaros ou outra qualquer cousa nos seus campos ou mattas e entrar em suas plantações, e bem assim ultrapassar vallas e cercas, abrir picadas, tirar madeiras, lenhas, cipós, taquirra ou outra qualquer cousa; multa de 20\$ ao infractor.

Art. 79. Todo aquelle que lenhar em cercas publicas, ou particulares, será multado em 5\$ além da reconstrucção no estado anterior.

Art. 80. Todos aquelles que tiverem terrenos de lavoura que entestem com terrenos da servidão publica em logar reconhecido de criar, são obrigados a trazer fechados com cerco de lei, e se alguém não quizer fechar, o prejudicado dará parte ao fiscal o qual procedendo vistoria imporá a multa de 15\$, ao infractor, autorizando aos vizinhos ou outra qualquer pessoa para fazer esse fecho marcando para isso um praso razoavel, e as despesas e prejuizo havidos serão pagos pelo dito infractor.

Art. 81. Quando o fecho pertencer a dous ou mais socios, todos são obrigados a concorrer proporcionalmente para o mesmo, e se alguém não quizer, será punido com a multa e mais disposições do artigo antecedente.

Art. 82. Quando um dos socios ou vizinho se aché ausente e o prejuizo provenha pelo fecho do mesmo, o prejudicado fará constar isso ao fiscal, o qual facultará aos socios, vizinhos ou outra qualquer pessoa autorisação para fazer os ditos fechos, e ter uso fructo desses terrenos, mandando avaliar o valor do fecho com o do aforamento dos ditos terrenos; quando, porém, venha antes do tempo em que o usufructuario se tenha pago do valor do fecho e quizer pagar o restante a dinheiro, o usufructuario será obrigado a receber o dinheiro, com condição de colher as plantas, exceptuando-se café e outras plantas duradouras.

Art. 83. Deve-se entender por logar de crear, nos campos, faxinas, ou cerrados de servidão publica, onde estão effectivamente criando, e tem mais ou menos fechos divisorios entre as terras lavradas e os ditos logares, não sendo contemplados como terreno de lavoura os capões e pequenas capociras e restingas que se acham nos mesmos.

Art. 84. Chama-se fecho de lei, os muros de taipa e pedra, paredes barricadas, tendo dous metros de altura, os vallas de dous metros e 66 centímetros de bocca com dous metros e 44 centímetros de profundidade, as cercas de pau a pique, ou trincheiras sendo unidas e com altura pelo menos de dous metros.

Art. 85. Serão tambem considerados fechos de lei, para os logares onde fór unicamente para vedar criações de genero cavallar, muar e vaccum, as cercas de varas, quando os mourões estiverem de 1 metro a 1 metro e 50 de distancia uns dos outros, e tiverem 5 a 6 varas horizontaes; e quando amarradas de cipó este renovade annualmente.

Art. 86. Todo aquelle que sem justa titulo ou legitima autorisação, cercar ou cultivar terrenos da servidão publica, ou mudar a antiga forma do seu cerco e antiga servidão, será multado em 10\$ e obrigado a pôr tudo no seu antigo estado.

Art. 87. Todo aquelle que conservar animaes de qualquer genero entre terras lavradas sem fecho de lei que offendam aos vizinhos, sendo os mesmos encontrados nas plantações, fica sujeito a que os prejudicados possam apprehendel-os perante uma testemunha, e depois avisal-o, sendo conhecido, venta fiscal-o e pôr-lhes em segurança.

Art. 88. Se eses e outros animaes de mesma especie e do mesmo dono, voltarem de novo, serão apprehendidos em presença de duas testemunhas e entregues ao fiscal, devendo assignar o termo da entrega; recebido pelo fiscal, o pará em deposito e immediatamente exhibirá edital, em o qual designará os signaes do animal e onde foi apprehendido, ficando o edital affixado por cinco dias. Feito o determinado neste artigo proceder se ha da maneira seguinte:

§ 1.º Se o dono do animal ou animaes, dentro do praso de cinco dias, reclamar ser-lhe ha entregue, pagando a multa de 2\$ por animal e as despesas que se houver feito.

§ 2.º Fimdo o praso do § 1.º sem que o dono tenha recia na-lha a entrega do animal ou animaes e pego a multa e despesa, o fiscal os venderá em hasta publica, deluzindo do producto a multa e despezas; e o restante entregará ao dono dos animaes, que ficará obrigado ainda ao pagamento do damno causado.

Art. 89. Se, porém, os animaes apesar de estarem fechados com fecho de lei offenderem os vizinhos na forma do artigo antecedente, os avisos serão feitos por duas vezes, assim como

as apprehensões, e só pela terceira vez serão entregues ao fiscal para fazer applicação do disposto no artigo antecedente e seus paragraphos. Pela mesma maneira se procederá quanto aos animaes que conservados em lugar da servidão publica reconhecido de criar, fór fazer damno em plantações ultrapassando para isso fechos de lei.

Art. 90. Se não fór conhecido o dono dos referidos animaes, o proprietario ou o dono da plantação, logo da primeira vez os entregará ao fiscal para entregal-o ao juiz competente como bens do evento.

Art. 91. O que conservar em seu poder alguma dases animaes por mais de tres dias sem avisar o dono, ou não entregar ao fiscal, incorrerá na multa de 5\$, que será duplicada se lhes puzer freio de páu, cortar as orelhas ou caudas, se o extraviar em lugar difficil de o achar ou lhes occasionar qualquer outro defeito ou mal corporal, além do damno a que possa ficar sujeito.

Art. 92. Todo aquelle que tiver pasto plantado e mesmo poteiro de campos unido a terras lavradas os fecharão com cerco de lei, se ainda os animaes fizerem mal aos vizinhos, estes avisarão os donos duas vezes em presença de duas testemunhas, para que os ponham em segurança, e se ainda assim continuar os estragos, poderão ser apprehendidos taes animaes e entregues ao fiscal, para fazer applicação do disposto no art. 88 e seus paragraphos.

Art. 93. Para cobrança judicial dos danos causados por animaes de qualquer genero ou especie, a parte offendida requererá ao juiz de paz a intimação do criador para nomeação de dois arbitros a escolha de ambos afim de avaliarem o damno causado. Caso a isto se negue o criador ou haja empate no parecer dos arbitros escolhidos, o presidente da camara nomeará terceiro, e, feita a avaliação, poderá ser cobrada executivamente, bem como as custas, reguladas pelo regimento vigente.

Art. 94. Os donos de pastos de aluguel são obrigados a conserval-os fechados com fechos de lei e chaves no portão, sob pena de 5\$ de multa além da responsabilidade pelos animaes que fugirem.

Art. 95. Os co-possuidores de pastos ou campos de criar, que os não z verem divididos, querendo plantar em algum capão ou restinga de matto existentes nesse pasto ou campo, ou nestes mesmos, deverão fechar suas plantações com fecho que vede o ingresso de todas as criações ali existentes, sob pena de não poderem haver os danos causados por elles, e ne n gozar dos indultos do presente codigo.

Art. 96. Todos os co-possuidores de terras lavradas que deitarem roças nas mesmas, não poderão soltar animaes nas fogueiras sem consentimento dos mais socios; multa de 15\$ além do damno.

Art. 97. Ninguem poderá lançar fogo em campos e faxinas da servidão publica sem licença do fiscal, na qual deverá declarar o lugar e fim da queimada, e se poderá permittir-a de Julho a Janeiro; multa de 10\$ além da responsabilidade pelo damno que causar.

Art. 98. Ninguem poderá queimar seus roçados sem fazer um aciro de quatro metros e quatro decimetros de largura, sem dois metros e dois decimetros de circulo e dois metros e dois decimetros unido ao roçado varrido, convidando os vizinhos, e na falta deste ao inspector do quartelão para vir assistir a queima, a qual deverá ser das 4 horas da tarde ou diante. O infractor será multado em 20\$ e responsavel pelos danos e prejuizos.

Art. 99. Sempre que houver duvida acerca de fechos de terreno de cultura ou de pastos e aciros, recorrerão as partes ao fiscal, que, procedendo vistoria decidirá se houver ou não infracção de postura, e applicará a multa pedida nestes casos haver recurso á camara.

#### CAPITULO VIII

##### DAS VIAS DE COMMUNICAÇÃO

Art. 100. Ninguem poderá tapar, mudar, estreitar ou abrir de novo a estrada municipal ou particular, sem previa autorização da camara; multa de 20\$, com obrigação de restabelecer tudo no antigo estado; exceptam-se os pequenos atilhos para desviar alguma passagem ruim e perigosa.

Art. 101. Na abertura ou concerto de estradas municipales ou particulares, não poderão os proprietarios das terras por onde elles passarem negar ou captar o emprego dos materiaes necessarios para que que estiva, prohibido ou excepto, a qualquer rebatimento do seu justo valor se o exigir; multa de 20\$.

Art. 102. As estradas municipales ou particulares, serão feitas e concertadas annualmente na estação seca de Abril a Junho, com o concurso de todos os moradores dos bairros, nomeado para esse fim a camara annualmente até o ultimo de Março, inspeccionar a para cada estrada ou secção de estrada como melhor convier.

Art. 103. São chamados para esse serviço:

§ 1.º Metade dos escravos do sexo masculino, de 11 annos de idade para cima e qua se-

jam de serviço, com notificação feita a seus senhores, e, em falta destes, aos factores, administradores ou qualquer pessoa encarregada.

§ 2.º Todos os homens livres e livres libertos da cidade, que trabalham por suas mãos em serviço próprio ou de outrem, a jornal ou a contracto.

Art. 104. Todo aquelle que fôr avisado para o serviço da estrada ou caminho e faltar sem manifestar impossibilidade, será multado ou por elle seu senhor em 5\$ por dia de serviço que deixou de prestar; incorre na mesma pena todo aquelle que, achando-se no serviço d'elle se retirar sem que tenha concluido o serviço, salvo caso de licença com justo motivo.

Art. 105. Aos inspectores compete:

§ 1.º Logo que receber aviso marcando o dia que tem de começar a factura da estrada ou caminho, nomear uma pessoa idonea para fazer os avisos a todos os moradores do bairro, marcando o lugar, dia e hora da reunião em que deverão comparecer e com que ferramentas, ficando este dispensado do serviço do caminho.

§ 2.º Ter á seu cargo o concerto e conservação da respectiva estrada e pontes da mesma.

§ 3.º Tomar nota dos nomes dos que não comparecerem e as faltas que se derem no serviço para fazer o seu relatório.

§ 4.º Estabelecer o plano dos serviços determinados aos trabalhadores, não só quanto á roçada e capina, como á direcção dos egotos.

§ 5.º Dirigir os serviços á seu cargo, tratando com toda a urbanidade aos trabalhadores que obedecerão a todas as suas ordens em tudo que fôr conveniente aos mesmos serviços.

§ 6.º Propor á camara qualquer medida que julgar conveniente para o melhoramento da estrada, sua direcção, pontes e boa ordem do serviço, para ella resolver á respeito.

§ 7.º Enviar ao fiscal na conclusão da obra o relatório contendo uma lista circunstanciada dos nomes dos que faltaram, para ser lavrado na secretaria da camara o competente termo das multas.

Art. 106. O inspector que fizer omissão de qualquer morador, no relatório que apresentar ao fiscal, tendo este faltado ao serviço da estrada ou caminho, sem justos motivos, será responsável pela multa.

Art. 107. Os inspectores nomeados serão obrigados a servir um anno, e não poderão accusar-se senão por manifesta impossibilidade de que darão conhecimento á camara ou ao seu presidente, quando esta não estiver reunida, que attende ou desatende o allegado, salvo si já tiverem servido no anno antecedente.

No caso de desobediencia serão multados em 20\$.

Art. 108. As estradas começarão a ser feitas no fim das ruas da povoação, onde ellas têm principio, e d'alli seguirão todas até suas respectivas encruzilhadas, e destas até suas casas podendo a camara dividir os trabalhos da estrada, aos moradores que a ella requererem, e aos quarteirões que ella julgar conveniente, contanto que não prejudique aos outros trabalhadores.

Art. 109. Se no decurso do anno soffrer a estrada ou pontes da mesma, algum estrago ou tranqueira que impeça ou dificulte o livre transito o inspector, ao cargo de quem ella se achar, mandará fazer o concerto necessario, para cujo fim convoará somente os moradores mais proximos do lugar, aos quaes se descontarão no anno seguinte os dias que gastarem com os reparos respectivos para que foram chamados extralimadamente. O infractor pagará a multa de 10\$.

Art. 110. Todo o trabalhador que desobedece ao inspector da estrada, resistindo as ordens ou usando de injurias contra o inspector, ou qualquer trabalhador, será immediatamente preso por 24 horas, além da pena em que incorrer pela falta de cumprimento.

Art. 111. Ficam prohibidas as porteiras de varas nos caminhos de servidão publica, sob pena de 5\$ de multa ao proprietario do terreno, além de destruição.

Art. 112. As estradas terão seis metros de largura, sendo tres no centro caepitos, e 1 metro e cincoenta de cada lado roçados.

## CAPITULO IX

### DOS ENTERROS

Art. 113. São prohibidos a dare enterrados de corpos humanos, achados e outros lugares no recinto das mesoas; é sómente permittido nos cemiterios publicos ou das irmandades; pena de 30\$ de multa aos que dirigirem o enterro.

Art. 114. Todo aquelle que enterrar cadaver nos diversos cemiterios deste municipio e no prazo de 15 dias não der parte ao parochio ou ao fabriqueiro, sera multado em 10\$000.

Art. 115. É prohibido o acompanhamento de cadaver, com cantos fúnebres, pelas ruas, e exporem-se os cadavares em parcia para encomendações, que deverão ser feitas

nas egrejas e cemiterio, podendo ser somente o corpo acompanhado com uma marcha fúnebre pela musica; pena de 20\$000 de multa ao parochio que a isso se prestar.

Art. 116. Não se abrirão sepulturas já occupadas sem que hajam decorrido quatro annos para os adultos e dous para as crianças; multa de 10\$ ao infractor.

Art. 117. Não se dará sepultura a cadaveres quando mostrem vestigio de homicidio nos mesmos, offensas physicas ou que possam induzir suspeita de crime. O empregado do cemiterio que consentir no enterro sem participar á autoridade policial, será multado em 15\$000.

Art. 118. Não se dará sepultura a nenhum cadaver antes de decorridas as 24 horas do fallecimento, e nem se deixará insepulto por mais de 48 horas; salvo os casos de demora para officios de justiça.

O infractor será multado em 5\$000.

Art. 119. Ficam prohibidos os repetidos dobres e repiques de sino por occasião de mortes, enterros, anniversarios e dia de finados, sendo permittido somente um para dar signal de morte, outro para a reunião do clero e convidados para o acompanhamento do enterro e outro na occasião de seguir o prestito para o cemiterio. Por occasião da solemnidade de finados um na vespera ao meio-dia, outro ao escurecer e outro finalmente para signal da reunião dos fieis que quizerem assistir ao officio solenne do dia; cada dobre ou repique não excederá o tempo de cinco minutos.

O sachristão por si ou por seu commissionedo, no caso de infracção deste artigo será multado em 5\$000.

Art. 120. As sepulturas deverão ter 1 metro e 66 centimetros de profundidade para os adultos, e 1 metro e 30 centimetros para as crianças; multa de 5\$ ao sachristão ou empregado do cemiterio.

Art. 121. Os encarregados de enterros pagarão ao sachristão pela demarcação da sepultura e assistencia do enterramento \$800 e de fabrica 1\$200, sendo, porém, o cadaver de pessoa indigente será tudo gratis.

Art. 122. Os rendimentos de cada um dos cemiterios deste municipio, serão applicados para conservação e asseio dos mesmos, os quaes deverão ter portão com chave e um zelador.

## CAPITULO X

### DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 123. Os empregados da camara, além de seus ordenados e emolumentos marcados no presente código, perceberão pelos actos de seu officio os taxados no regimento de custas judiciaes, pagos pelas partes interessadas: exceptuam-se os actos que praticarem em virtude de ordem da camara a bem serviço publico.

### DO SECRETARIO

Art. 124. Ao secretario, compete:

§ 1. Dar conta immediata do expediente da camara, officios e deliberações a fim de terem prompta execução, mandando fazer as entregas dos papeis pelo porteiro.

§ 2. Acompanhar o fiscal em todas as correições que fizer.

§ 3. Lavrar, em livro especial, os termos de infracção de posturas, e a dar ao procurador da camara uma certidão de todos esses termos.

§ 4. Passar as cartas de datas, e as licenças concedidas, quer pela camara ou seu presidente, e a registrar-as em livro para esse fim destinado.

§ 5. Copiar, em livro especial, todos os officios, editaes, contas de receitas e despezas, relatorios e mais papeis por deliberação da camara ou de seu presidente.

§ 6. Tirar do correio todos os officios e papeis pertencentes á camara, levar ao mesmo ou que ella expedir, e archivar aquelles em maços com a data do anno.

§ 7. Ter em boa guarda e na conveniente ordem o archivo da camara.

§ 8. Lavrar os termos dos alinhamentos, nivelamentos, arrematações, contractos, e ter sempre em dia as demais escripturações, que pela camara forem designadas, á seu cargo.

Art. 125. O secretario da camara vencerá o ordenado annual de 180\$; além do ordenado perceberá mais.

§ 1. De cada alinhamento ou nivelamento, 1\$ observando-se o disposto no artigo 7.º.

§ 2. De cada alvará de licença \$500.

§ 3. De cada terreno de arrematação 1\$000, pagos pelo arrematante.

§ 4.º De assistir a entrega de posse de cada terreno concedida pela camara, inclusive o termo 2.º.

DO FISCAL

Art. 126. Ao fiscal, compete :

§ 1.º Dar prompto cumprimento a todas as resoluções e ordens da camara, inherentes á seu cargo.

§ 2.º Fazer uma correição geral no fim de cada semestre do anno, annunciadas com antecedencia de oito dias, por editaes afixados em logares publicos; além dessa correições fará extraordinarias quando o bem publico o exigir.

§ 3.º Verificar nellas a observancia do código de posturas, promover sua execução, exigir os conhecimentos dos pagamentos de impostos e licenças e multar a todos aquelles que tiverem incorrido na infração de qualquer das disposições do presente código, assim por occasião das correições como fóra dellas.

§ 4.º Apresentar á camara, no fim de cada trimestre do anno, um relatório contendo especificadamente todos os serviços feitos, multas impostas e as providencias a tomar sobre todas e quaesquer necessidades do municipio.

§ 5.º Verificar e inspecionar o assio e livre transito das ruas e praças, representando ao presidente da camara, quando esta não estiver reunida, qualquer providencia urgente a tomar.

§ 6.º Acudir aos chamados do presidente da camara, e fazer executar suas ordens tendentes ao bem do municipio.

§ 7.º Requisitar das autoridades policiaes os auxilios de que necessitar para execução das disposições do presente código, e em caso de flagrante delicto, chamar em seu auxilio a qualquer cidadão que, no caso de desobediencia, sera multado em 5.º.

§ 8.º Fiscalisar as obras á seu cargo e todas as outras da camara, dando parte de qualquer irregularidade aos membros da camara, que se acharem incumbidos das mesmas, e assistir á posse dos terrenos concedidos pela camara.

Art. 127. O fiscal da villa vencerá o ordenado annual de 156.º; além do ordenado perceberá mais:

§ 1.º De cada posse de terreno concedido pela camara 5.º.

§ 2.º De cada alinhamento e nivelamento, 1.º000 observando-se o disposto no artigo 7.º.

§ 3.º De cada marca que tirar das rezes mortas para consumo 200.º, observando-se o disposto no art. 38.

§ 4.º Oito por cento das multas que impuzer e forem arrecadadas.

Art. 128. Os fiscaes que houver nas povoações e freguezias do municipio ficam obrigados a observar o determinado ao fiscal da villa no artigo 125 e seus paragraphos, e vencerão o ordenado annual de 78.º; além do ordenado perceberão sete por cento das multas que impuzerem e forem arrecadadas, e os emolumentos, tudo na fórma pela qual percebe o fiscal da villa inclusive a marca das rezes.

DO PROCURADOR

Art. 123. Ao procurador compete :

§ 1.º Fazer lançamento de todos os impostos de rústicos por este código e os concedidos ás camaras pelas leis provinciaes.

§ 2.º Fazer arrecadação de todos os impostos e multas, e apregando, sempre que fór possível, os meios amigaveis, e esgotados estes, os judiciaes, e dar recibo aos contribuintes de todos os impostos e multas que arrecadarem.

§ 3.º Apresentar á camara, no fim de cada trimestre do anno, um relatório circunstanciado ao estado de todas as cobranças e de tudo quanto fór concernente á arrecadação e augmento das rendas, acompanhado da conta da receita e despesa havida durante o trimestre.

§ 4.º Seguir na escripturação nos modelos que forem estabelecidos pela camara, e não despende quantia alguma sem autorisação da mesma.

§ 5.º Marcar os carros e carretões, sujeitos ao imposto com a data do anno financeiro.

§ 6.º Defender os direitos da camara perante as justicias orlinarias, e representá-la nos tribunaes.

Art. 130. O procurador, além dos seis por cento a que tem direito pela lei de 1.º de Outubro de 1828, perceberá, a título de gratificação, mais seis por cento do que fór arrecadado.

DO PORTEIRO

Art. 131. Ao porteiro compete :

- § 1. Ter e a boa guarda os livros e objectos pertencentes á camara.
- § 2. Conservar as salas das sessões da camara e audiencias, varridas e espanadas, em boa ordem.
- § 3. Fazer entrega immediata de todos os officios e mais papeis que lhe forem entregues para esse fim.
- § 4. Acompanhar o fiscal em todas as comissões que fizer.
- § 5. Dar signaes de sessões no sino da cadeia e achar-se presente á esta para todo o serviço necessario.
- § 6. Advertir os espectadores, com toda a urbanidade, quando não se conservarem silenciosos e a não consentir no recinto da camara pessoas ebrias e com armas.
- § 7. Publicar todos os editaes da camara, apregoar a arrematação dos annuaes e de tudo o mais que tiver logar em virtude do presente código.

Art. 132. O porteiro da camara vencerá o ordenado annual de 60\$; além do ordenado perceberá mais :

§ Unico. De cada pregão e arrematação de annuaes, sendo muar, cavallar ou vaccum, 2\$ de cada um, sendo cabrum ovelhum e suino 300 reis e de outras arrematações, cinco por cento sobre o valor dellas, pagos pelos arrematantes.

DO ARRUADOR

Art. 133. Ao arruador compete :

- § 1. Fazer os alinhamentos das ruas, praças, beccos, ordenados pela camara e dos edificios publicos e particulares, desde que para isso haja despacho.
- § 2. Proceder da mesma fórma que fica estabelecida no paragrapho antecedente, quanto aos nivelamentos.
- § 3. Guardar a maior restricção possível nas linhas rectas e parallelas, em todos os alinhamentos.

Art. 134. De cada alinhamento ou nivelamento perceberá 2\$, observando-se, o disposto no artigo 7.

CAPITULO XI

DAS RENDAS DA CAMARA

Art. 135. A camara municipal desta villa fica autorizada a cobrar annualmente, além dos impostos concedidos a ella, por leis provinciaes, mais os impostos de patente e licença e as multas estabelecidas no presente código.

CAPITULO XII

DO IMPOSTO DE PATENTE

Art. 136. Cobrar-se-ha a titulo de imposto de patente :

- § 1. De cada escriptorio de advocacia, solicitador ou procurador judicial, 6\$.
- § 2. De cada advogado não domiciliado que fizer uso da sua profissão, e de cada causa que tratar, não sendo as partes indigentes, 10\$.
- § 3. De cada cartorio de tabellião e escrivão de orphão, 5\$.
- § 4. De cada carro ou carretão, que andar empregado no transporte de qualquer objecto á frete ou para ser vendido por conta de seus deveres, 5\$.
- § 5. De cada officina de sapateiro, ferreiro, loteiro, fogueteiro, alfaiate, carpinteiro, marceneiro e olaria de fabrico de telhas ou tijolos para negocio, 5\$.
- § 6. De cada machina de descarregar e enfiar algodão, 5\$.
- § 7. De cada engenho de serrar madeiras, sendo para negocio, 5\$.
- § 8. De cada dentista ou retratista que exercer a profissão, 10\$.
- § 9. De cada pasto de aluguel, dentro da villa e seus suburbios, 4\$.
- § 10. De annuaes ensinados e panoramas, como fim de perceber lucro, 10\$.
- § 11. De cada espectáculo dramatico, equestre, gymnastico, bailes mascarados e outros semelhantes, sendo gratuito 10\$ de cada noite. Exceptuam-se os que forem em beneficio de obras pias e outros quaesquer estabelecimentos do municipio.
- § 12. De cada armação de fogos artificiaes que se queimar perante o publico, fabricados por artistas que, residindo fóra do municipio esteja isento do imposto pago para exercer esta profissão, 5\$. pagos pelo fogueteiro e na falta deste pelo dono da armação.
- § 13. Pela afferição de balanças, pesos e medidas de solidos e liquidos não sendo ainda afferidos, 4\$800, e sendo sómente para conferil-os 2\$400.

- § 14. Pela afeição de metro, não sendo ainda afeição, 2\$400 e sendo somente para conferir o 1\$200.
- § 15. De cada cão solto, na forma do artigo 34, 2\$.
- § 16. De cada cabra leiteira 1\$500.
- § 17. De cada porco vivo ou morto que fôr vendido para consumo, 300 réis.
- § 18. De cada cargueiro de aguardente que entrar da fóra do município para consumo 8\$0 réis.
- § 19. De cada quinze kilos de fumo que fôr vendido para consumo, 500 réis.
- § 20. De cada sacca de assucar que entrar para consumo, 100 réis.
- § 21. De cada carro de fóra do município que entrar carregado ou voltar com carga, pela entrada e sahida, 1\$.
- § 22. De cada rez que fôr cortada para negocio, 2\$500.

### CAPITULO XIII

#### DO IMPOSTO DE LICENÇA

Art. 137. Cobrar-se-ha a titulo de imposto de licença:

- § 1. Dos que venderem em seus estabelecimentos, fazendas, tecidos de algodão, linho, lã, rede ou qualquer outra materia tecivel, inclusive calçados, chapéus e roupas feitas, sejam os artigos nacionaes ou estrangeiros, 8\$.
- § 2. Dos que venderem em seus estabelecimentos artigos chamados de armarinho, taes como linhas, botões, rendas, cadarços, agulhas, alfinetes, pomadas, dedaes, meias, toucas, carapuças, pentes e outras quinquilharias similares, 5\$.
- § 3. Dos que venderem em seus estabelecimentos, artigos chamados de ferragens, taes como facas, canivetes, tesouras, pregos, utensilios e outros artefactos e objectos de cobre, ferro, folha de Flandres, bronze, estanho, ferramentas curvas ou de artes e officios ou industria, ferraduras, ferro e aço em barras e outros similares, tintas, papel, pannas, inclusive couros, solas, arreios, cordame e outros artefactos e drogas medicinaes, 5\$.
- § 4. Dos que venderem em seus estabelecimentos obras ou joias de ouro, prata e pedras preciosas, 10\$.
- § 5. Dos que venderem generos chamados de mercaderia ou molhados, taes como aguardente do paiz, vinho, vinagre, sal, azeite, bebidas alcoolicas ou fermentadas, carne, peixe, cerejas e todos os comestiveis e mais generos alimenticios nacionaes ou estrangeiros, inclusive todos os artigos de porcellana, louça e vidro, 6\$.
- § 6. Dos que venderem generos da terra somente, exceptuando-se aguardentes, não sendo genero de suas lavouros, 3\$.
- § 7. Dos que mascatarem as palas casa e municipal, com artigos mencionados no § 1.º, 3\$, com os mencionados no § 2.º, 25\$, com os mencionados no § 3.º, 20\$, com os mencionados no § 4.º, 4\$.
- § 8. Para abrir pharmacia ou continuar a anterior, 20\$.
- § 9. Para abrir ou continuar com casa de jogos licitos e permitidos, 40\$.
- § 10. Para fazer corridas de cavallos, denominadas—parelha—por cada uma até o valor de 50\$, 4\$, e d'ahi para cima mais dois por cento.
- § 11. Para armar e visar as este beliquinas ou barracas, em que se vendam bebidas espirituosas, 2\$ por cada dia. As licenças concedidas aos negociantes estabelecidos não servem para esse fim.
- § 12. Para tirar esmola para a festa do Espirito Santo, ou outros santos, cujas festas se tenham de fazer fóra do município, 20\$.

### CAPITULO XIV

#### DA FISCALIZAÇÃO DAS RENDAS E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 138. O anno financeiro será contado de 1.º de Julho a 31 de Junho, e todas as licenças e impostos annuaes findarão sempre no ultimo de Junho, a não ser que teriam em dias posteriores no começo do anno.

Art. 139. Até o dia 15 de mez de Junho de cada anno, deverá o procurador, ter concluido o lançamento das rendas da camara, que será publicado por editaes, para ter logar ás reclamações dos contribuintes.

Art. 140. O contribuinte que julgar ter sido comprehendido no lançamento, para pagar quantia a que não esteja sujeito, ou pagar maior do que aquella que realmente deve pagar, poderá recorrer da decisão do procurador para a camara, apresentando seu recurso dentro do prazo de 30 dias contados daquelles em que fôr publicado o lançamento.

Art. 141. O recurso deverá constar de uma petição acompanhada de documentos ou provas que justifiquem a injustiça feita ao reclamante, afim de que a camara possa decidir a questão, alterando ou sustentando o lançamento feito.

Art. 142. O pagamento dos impostos de licença, deverá ser feito antes de sua impetração ou no acto de requerel-a; multa de 20\$ ao infractor.

Art. 143. O pagamento dos impostos de patente comprehendidos no art. 136, §§ 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 15.º e 16.º, será feito por todo o mez de Outubro, sob pena de 10\$ de multa. O que se acha comprehendido no § 2.º, logo que o advogado exercer qualquer acto de sua profissão, e os comprehendidos nos outros paragraphos, será feito por occasião que se realisarem os factos que dão logar ao pagamento do imposto, sob pena de 5\$ de multa.

Art. 144. Quando o vendedor não satisfaça os impostos comprehendidos nos §§ 17.º, 18.º, 19.º e 20.º, o comprador é responsavel, e não isenta o comprador de pagar os referidos impostos quando comprar os generos fóra do municipio, para vender em seu negocio.

## CAPITULO XV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 145. A camara concederá a quem quizer terrenos para edificação de casas na villa, tendo esses terrenos 22 metros de frente, com 35 de fundo; concederá tambem no rocio, a quem pedir, 110 metros de frente e outro tanto de fundo, pelo que se pagará na villa 1\$ por dois metros e no rocio 500 réis.

Art. 146. São responsaveis pelas violações destas posturas, e como taes obrigados ás multas, danos e reparações, os pais pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos pupillos e curatelados, os amos pelos criados e os senhores pelos escravos.

Art. 147. Todas as multas e penas de prisão serão dobradas na reincidencia, até a alçada da camara, e não inibem os prejudicados da indemnisação, pelos meios competentes, pelos danos causados.

Art. 148. Quando os contraventores não puderem satisfazer as multas, serão estas commutadas em prisão na razão de 2\$ por dia de detenção, até o maximo de 5 dias.

Art. 149. Se o contraventor offerecer fiador idoneo, por não ter com que pagar a multa, será aceita sua fiança pelo procurador, que marcará prazo razoavel para satisfação da mesma.

Art. 150. A pena de prisão imposta pelas presentes posturas, é remivel pagando o contraventor 2\$ por dia que devera estar preso.

Art. 151. As multas impostas aos infractores não exime de pagarem o imposto, por cuja causa foram multados.

Art. 152. As multas impostas deverão constar de um termo, que será lavrado pelo secretario da camara, em livro para isso determinado, fazendo as declarações em dito termo do nome do infractor, os artigos de posturas infringidos, do dia, mez e anno da infracção, e será assignado pelo secretario, fiscal e duas testemunhas.

Art. 153. Quando a infracção das posturas fór dentro de casas particulares e quintaes, não haverá procedimento sem preceder denuncia escripta; recebida a denuncia pelo fiscal, irá elle á casa e pedirá aos donos permissão para fazer a inspecção, e se lhe fór negada, requererá á autoridade policial.

Art. 154. Por intermedio das autoridades policiaes, a camara solicitará a cooperação dos inspectores de quarteirão, afim de que velem na execução das presentes posturas, dando parte ao fiscal de qualquer contravenção havida em seu quarteirão, com declaração do logar, mez e dia em que foi commettida, nomes dos contraventores e das testemunhas.

Art. 155. Todo aquelle que desobedeceer ao fiscal, no exercicio de sua jurisdicção, será multado em 10\$, e no dobro se acompanhar a desobediencia com palavras injuriosas, além das penas da lei, sendo immediatamente chamadas outras pessoas para testemunhar o facto e assignar o termo da infracção.

Art. 156. As faltas de cumprimento de dever dos empregados da camara serão punidas: 1.º pela multa que lhe fór imposta pela camara, oito a dezoito mil réis, 2.º com demissão.

Art. 157. As licenças propriamente ditas, e os impostos de patente não podem aproveitarse senão aos contribuintes que os satisfizerem, seus herdeiros ou socios e no caso de transferencia de todo negocio, sendo intransferiveis, além destas excepções, sob pena de 20\$ de multa.

Art. 158. A camara fica autorizada a mandar imprimir um numero conveniente de exemplares do presente codigo de posturas, depois de devidamente approvedo pelo poder competente, para serem distribuidos por seus membros, empregados, autoridades e inspectores de quarteirão, podendo a camara vender o excesso a particulares, applicando o producto ao pagamento da impressão.

Art. 159. Ficam revogadas as disposições em contrario, e as posturas anteriores.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino, *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

## N. 42

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Casa Branca, decretou a resolução seguinte.

### **Regulamento para a praça do mercado da cidade de Casa Branca**

#### CAPITULO I

##### DO MERCADO

Art. 1.º A praça do mercado é estabelecida para servir de centro á compra e venda dos generos alimenticios de qualquer qualidade que se destinarem para o consumo da cidade.

Art. 2.º A praça do mercado estará aberta todos os dias, das 5 horas da manhã ás 6 da tarde.

Art. 3.º Os quartos do mercado ficam exclusivamente destinados para negocio, e de seus donos excepto o escriptorio do administrador e qualquer outro aposento que a camara municipal occupar.

Art. 4.º Os quartos serão numerados e pelo administrador do mercado designados aos importadores de generos, segundo a ordem da chegada de cada um, e qualidade da mercadoria que trazer sem outra distincção, procurando accommodar os generos do melhor modo possível, tendo em attenção a qualidade e quantidade dos mesmos.

Art. 5.º Os quartos do mercado têm por fim servir somente para deposito de generos trazidos ao mercado para ser nelle vendidos, ficando assim entendido que não poderão ser alugadas pelo administrador ou sublocadas pelos importadores, a quem quer que seja, para depositar ou para revender generos ali comprados, sob pena de 10\$ de multa.

#### CAPITULO II

##### DA COMPRA E VENDA DE GENEROS, IMPSTOS E MULTAS

Art. 6.º O importador de generos para o mercado pagará, pela entrada de cada carro, 2\$, de cada carroça, \$500, de cada cargueiro \$200, e pelo o aluguel de um quarto, de cada noute, depois que tiver alta do administrador, \$500.

Art. 7.º Os generos alimenticios importados a esta cidade, para consumo publico, não poderão ser vendidos pelas ruas, ou em quaesquer outros logares ou casas, sem que tenham obtido do administrador do mercado alta, depois de terem sido elles expostos á venda no mercado por espaço de 6 horas corridas, contadas dentro do periodo das 5 horas da manhã ás 6 horas da tarde. O infractor pagará a multa de 20\$.

Parapho unico. A alta constará de um bilheto datado e assignado pelo administrador, em que declare:—Tem alta o sr. Fulano, para tantos cargueiros, carros de saccos de taes generos, o qual será intransferivel e terá vigor somente por 3 dias inclusivé o da alta.

Art. 8.º É expressamente prohibido, durante as 6 horas que os generos estiverem expostos á venda no mercado, vendal-os a negociante de molhados de qualquer ordem que seja